
REQUERIMENTO DE MANIFESTAÇÃO NA TRIBUNA

À Câmara Municipal de São Roque – SP

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Roque

Assunto: Manifestação na Tribuna para Discussão da Lei Complementar nº 05/2024

A Associação dos Profissionais da Educação do Município de São Roque – SP, inscrita no CNPJ sob nº 22.547.554/0001-46, com sede na Avenida Santa Rita nº 57 (Sala 39) Centro, São Roque-SP, neste ato representada por sua Presidente Diana Cristina de Menezes Souza Silva e por seu advogado Dr. Eduardo Alamino Silva OAB/SP 246.987, infra-assinados, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer, a concessão de tempo para manifestação na tribuna para seu advogado, durante a sessão plenária, sobre a Lei Complementar nº 05/2024, em tramitação nesta Casa Legislativa.

A Associação dos Associação dos Profissionais da Educação do Município de São Roque, entidade representativa da classe dos docentes municipais, considera de extrema importância a análise e o debate acerca da referida Lei Complementar nº 05/2024, que dispõe sobre a reforma previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Roque-SP.

Dada a relevância da matéria para os profissionais da educação e para o impacto que a referida legislação poderá ter nos direitos e garantias dos servidores públicos municipais, em especial os profissionais da educação, a Associação deseja se manifestar a fim de esclarecer pontos de interesse da classe e propor sugestões que visem ao aprimoramento do texto legal, garantindo a proteção dos direitos previdenciários e a preservação da qualidade dos serviços educacionais.

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência o deferimento deste requerimento, com a concessão de tempo adequado previsto no Regimento Interno, para



APESR
Associação dos Profissionais
de Educação de São Roque
E REGIÃO

manifestação na tribuna da Câmara Municipal de São Roque-SP, durante a discussão e votação da Lei Complementar nº 05/2024.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Roque, 12 de novembro de 2024.

Diana Cristina de Menezes Souza Silva
Presidente em exercício da APESR

EDUARDO ALAMINO SILVA
OAB/SP 246.987

Documento assinado digitalmente
gov.br EDUARDO ALAMINO SILVA
Data: 12/11/2024 11:55:41-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>



À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE-SP

SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2024 DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE-SP

Dispõe sobre a alteração dos artigos 10, 43, 56, 57, 44, 53, 59, 63, 65, 69, 97, 98 e insere o art. 57-A na proposta de Lei Complementar nº 05/2024 que trata da Reforma do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Roque.

1. DO ARTIGO 10 DO PLC Nº 05/2024 DAS CONTRIBUIÇÕES DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

TEXTO DO PLC 05/2024

Art. 10 - Os aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de São Roque, de suas entidades da administração indireta e da Câmara Municipal de São Roque, contribuirão com a mesma alíquota prevista para os servidores em atividade, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 3 (três) salários-mínimos.

TEXTO SUGERIDO

Art. 10 - Os aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de São Roque, de suas entidades da administração indireta e da Câmara Municipal de São Roque, ficarão isentos de contribuição até o limite do teto do Regime Geral da Previdência Social;

I - Para os benefícios superiores ao teto, a cobrança será de 16% (dezesesseis por cento) somente sobre o valor que exceder o teto, que em 2024 é de R\$ 7.786,02 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos).

FUNDAMENTO

— — — — —

TEXTO SUGERIDO

Art. 43. O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

FUNDAMENTO

A redução da idade para a aposentadoria especial da mulher, se trata de diferenciação justa que visa sanar questões sociais e econômicas da nossa sociedade.

A Síntese de Indicadores Sociais de 2015 do IBGE, apresenta que 56% das mulheres em idade ativa estão empregadas, contra 78,2% dos homens. Além disso, elas representam 69,5% da população que não é economicamente ativa, ou seja, aquela que está apta a trabalhar mas que não está no mercado de trabalho.

Estas e outras estatísticas demonstram que a desigualdade profissional entre homens e mulheres é um fator que afeta o desenvolvimento da mulher na sociedade, o que incluía determinação de idade menor que a do homem para a aposentadoria.

Nos artigos 5º e 194, inciso III da Constituição Federal, encontramos os princípios da isonomia, seletividade e distributividade, os quais norteiam a criação de prestação de serviços seguindo fatores econômico-financeiras dos segurados, baseando-se em um ideal de justiça social, mirando na diminuição da desigualdade social.

Nesse sentido, verifica-se na EC 103/2019 que tanto a norma permanente quanto as regras transitórias, trouxeram diferenciação no tempo e idade para aposentadorias entre homens e mulheres, visando garantir o tratamento isonômico da norma previdenciária.

Vale mencionar, o Protocolo para Julgamento de Perspectiva de Gênero do CNJ – 2021, que foi criado para que os julgamentos dos diversos âmbitos sejam realizados a fim de preservar as especificidades das pessoas envolvidas, evitando-se preconceitos e discriminação por gênero e outras características.

Sobreleva-se ainda, a recente decisão, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.727, Distrito Federal, onde o Relator Ministro Flavio Dino concedeu parcilmente a medida cautelar para suspender a eficácia de “para ambos os sexos”, contidas nos arts. 5º, caput, e 10, § 2º, I, da EC 103/2019, aplicando-se por simetria, a diferenciação contida no art. 40, III, da Lei Maior, a regra geral de 03 (três) anos de redução para todos os prazos que se refiram a mulheres policiais



civis e federais.

Portanto, é de rigor a alteração da norma para que as mulheres tenham tratamento igualitários, tendo em vista os princípios norteadores da Constituição Federal.

3. DO ARTIGO 53 CAPUT DO PLC 05/2024 - DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DAS APOSENTADORIA E REAJUSTES

TEXTO DO PLC Nº 05/2024

Art. 53 - Para cálculo dos proventos das aposentadorias previstas neste Capítulo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a RPPS e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e 142 da Constituição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do caput deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nas aposentadorias previstas nos arts. 42, 43 e 44 desta Lei Complementar.

TEXTO SUGERIDO

INCLUSÃO SUGERIDA: § 1º-A do art. 53. O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do *caput* deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de **15 (quinze) anos de tempo de contribuição para as mulheres** e 20 (vinte) anos de contribuição nas aposentadorias previstas nos arts. 42, 43 e 44 desta Lei Complementar.

FUNDAMENTO

Tratamento isonômico em relação as mulheres. Primeiramente, é importante destacar que o projeto de lei complementar apresentado incorre no mesmo equívoco da EC 103/2019, que é objeto de contestação judicial.

Ocorre que o projeto cria norma idêntica de cálculo para homens e mulheres, ou seja, 60% da média contributiva, acrescido de 2% a contar dos 20 anos de trabalho.

Entretanto, a mesma norma legal prevê aposentadoria com idades diferenciadas para homens e mulheres.

Na regra permanente, há previsão de aposentadoria para mulheres aos 62 anos e para homens aos 65 anos.



Ora, há tratamento isonômico no cálculo da idade, mas não se mantém no cálculo do benefício!

Esse equívoco foi resolvido na própria Emenda Constitucional 103/2019, que inseriu o parágrafo 5º ao art. 26, nos seguintes termos:

“§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que trata a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.”

Ora, se a idade prevista para a aposentadoria da mulher na Emenda Constitucional 103/19 é a mesma, seja servidora pública ou vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, por qual motivo não há a mesma sistemática de cálculo? Por que tal tratamento diferenciado? A servidora que prestou serviços para a sociedade realmente deve ter um cálculo inferior e um tratamento diferenciado da mulher que atua na iniciativa privada?! Penso que não, e a melhor forma de sanar esse equívoco, é utilizar a própria EC 103/19, no que tange ao cálculo da aposentadoria para as mulheres vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social.

Novamente cita-se, o Protocolo para Julgamento de Perspectiva de Gênero do CNJ – 2021.

3.1 DO ARTIGO 53 § 1º - CÁLCULO DOS PROVENTOS DAS APOSENTADORIAS E DOS REAJUSTES

TEXTO DO PLC Nº 05/2024

Art. 53...

§ 1º O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do caput deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nas aposentadorias previstas nos arts. 42, 43 e 44 desta Lei Complementar.



TEXTO SUGERIDO - EQUIVALÊNCIA PARA HOMEM E MULHER

Art. 53....

§ 1º - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, **correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, dos maiores salários**, desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado a 100% (cem por cento), para o servidor público não contemplado no inciso I.

FUNDAMENTO

Fundamentos já expostos no art. 53.

3.2 DO ARTIGO 53 § 8º - CÁLCULO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

O art. 53 em seu §8º prevê que o cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente será de 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição, apenas para aposentadorias por incapacidade permanente que forem decorrentes de acidente do trabalho.

Ou seja, caso o servidor venha a se aposentar por incapacidade permanente pelo acometimento de qualquer outra doença ou até mesmo acidente de qualquer natureza, o cálculo será reduzido à 60% (sessenta por cento) da média dos salários de contribuição.

TEXTO DO PLC Nº 05/2024

Art. 53:

§ 8º *No caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou do trabalho, prevista no art. 46, desta Lei Complementar, o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média de que trata o caput do artigo anterior, e nos demais casos, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.*



TEXTO SUGERIDO

Art. 53.

§ 8º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no art. 46, desta Lei Complementar, o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média de que trata o caput do artigo anterior, e nos demais casos, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.

FUNDAMENTO

Deve ser incluída a possibilidade de incapacidade permanente em razão de acidente de qualquer natureza, bem como, de incapacidades permanentes não acidentária, ou seja, por doença.

4. DO ARTIGO 56 DO PLC Nº 05/2024 DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA AS APOSENTADORIAS - DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA – 1ª REGRA GERAL

O artigo 56 insere uma regra transitória para as aposentadorias voluntárias, que pode ser aplicada a servidores que ingressaram no Regime, em data anterior a promulgação da Lei.

TEXTO DO PLC Nº 05/2024

Art. 56. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 91 (noventa e um) pontos, se mulher, e 101 (cento e um) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.



§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º.

TEXTO SUGERIDO

Art. 56. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e 97 (noventa e sete) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada dois anos de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e, de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º.

FUNDAMENTO

A exigência do inciso III (20 anos de efetivo serviço público, se mostra excessiva em relação aos atuais servidores, já que nas regras permanentes (artigos 42 a 45), não há essa exigência. Nas regras permanentes a exigência é de 10 anos de serviço público.

A manutenção da regra inserta no artigo III teria apenas o condão de limitar fortemente o acesso as transições, por parte dos servidores atuais.

Ao que parece, a disposição inserta no inciso III, afronta o princípio da igualdade, transcrito no art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988, ao tratar de forma diferenciada, servidores em situação idêntica!

Falar em 20 anos efetivos no serviço público, tolhe a possibilidade de o servidor, por exemplo, obter aposentadoria em dois regimes distintos, quando faculta-se a somatória de tempo e carência do Regime Geral à concessão a da aposentadoria naqueles termos definidos.

Outro ponto que merece destaque, é o § 1º, que acrescenta regra progressiva, com aumento de um ponto ao ano, para aquisição do direito à aposentadoria.

Considerando que são requisitos cumulativos, conforme transcrito no caput, em



TEXTO SUGERIDO

Art. 57. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

FUNDAMENTO

Fundamentos já expostos no artigo anterior (art. 56).

5.1 DA INCLUSÃO DE UMA NOVA REGRA DE TRANSIÇÃO

SUGESTÃO: ART. 57-A

Art. 57-A. Ao segurado filiado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Roque, até a data de entrada em vigor desta lei e que na referida data contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 50 anos de idade, se mulher, e 30 (trinta e três) anos de contribuição e 55 anos de idade, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos

I- 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

II- 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

III- cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

IV- 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

FUNDAMENTO

O PLC 05/2024 apresenta apenas duas regras transitórias para a aposentadoria voluntária, nos moldes do que dispôs a EC 103/19 em relação aos servidores públicos Federais.

Entretanto, após alguns anos de sua promulgação, já observamos inúmeras contestações judiciais, já que para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, a mesma Emenda Constitucional apresentou quatro regras transitórias.

Nesse sentido, devemos considerar que àqueles servidores que estão mais próximos de cumprir os requisitos da aposentadoria voluntária, deveriam ter tratamento diferenciado, com uma transição mais branda, em relação àqueles que acabaram de iniciar sua vida laboral.

Veja, não se fala aqui em tempo de serviço público, mas sim em tempo total. O servidor que está a um ano de completar os requisitos para a concessão de sua aposentadoria, não pode receber o mesmo tratamento, do servidor que necessita de 29 anos para ter seu direito!

Por conta disso, apresentamos sugestão de inclusão de uma nova regra transitória, adaptada, mas não “literalmente”, do art. 17 da EC 103/19.

6. DO ARTIGO 58 DO PLC Nº 05/2024 - DA APOSENTADORIA DOS TITULARES DE CARGO DE PROFESSOR

TEXTO DO PLC Nº 05/2024

Art. 58. Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos para aposentadoria serão, cumulativamente, os seguintes:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos que se referem o inciso V do caput e o § 1º.

TEXTO SUGERIDO

Art. 58. Para o titular do cargo de professor que que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos para aposentadoria serão, cumulativamente, os seguintes:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 77 (setenta e sete) pontos, se mulher, e 87 (oitenta e sete) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada dois anos de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º.

FUNDAMENTO

Fundamentos insertos na proposta de alteração da regra de transição do art. 56.

7. DO ARTIGO 59 DO PLC Nº 05/2024 - DO CÁLCULO DE PROVENTOS DE TEXTO DO PLC Nº 05/2024

Art. 59. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 56 e 58, desta Lei Complementar, corresponderão:

I- à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, e se aposente aos:

a) no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;



- b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem paraostitulares do cargo de professor de que trata o art. 58 desta Lei Complementar;
- II- a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a data início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado a 100% (cem por cento), para o servidor público não contemplado no inciso I.

TEXTO SUGERIDO

Art. 59. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 56 e 58 desta Lei Complementar, corresponderão:

I- ...

II - a 60 % (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, **correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, dos maiores salários**, desde a competência de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado a 100% (cem por cento), para o servidor público não contemplado no inciso I.

INCLUSÃO SUGERIDA:

§ 1ª – O acréscimo a que se refere o inciso II será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para as mulheres.

FUNDAMENTO

Tratamento isonômico em relação as mulheres – fundamento exposto no tópico do art. 53.

O outro ponto levantado, diz respeito ao cálculo do salário de benefício, ou seja, da média contribuição do período. Sugerimos manter na regra transitória, a exclusão de 20% dos menores salários de contribuição.

Destaque-se, que falamos em regra transitória, e não regra permanente, o que atenderia ao princípio da isonomia, já que são tratamentos para servidores em situações diferentes,



com cálculos diferenciados.

Além disso, com manutenção da regra apresentada no projeto para as aposentadorias na regra permanente, a economia do sistema se manteria com o transcurso do tempo, já que as regras transitórias, como o próprio nome demonstra, deixam de ser utilizadas com o passar do tempo.

8. DO ARTIGO 63, INCISO I E § 3º DO PLC Nº 05/2024 – APOSENTADORIA DOS SERVIDORES EM ATIVIDADES ESPECIAIS

TEXTO DO PLC Nº 05/2024

Art. 63. O servidor que tenha ingressado em cargo de provimento efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas, exclusivamente, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se, desde que cumpridos, cumulativamente:

I- 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

II- 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; III- soma de idade e tempo de contribuição for de 86 (oitenta e seis) pontos; IV- 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 3º O cálculo dos proventos observará o cálculo de 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

TEXTO SUGERIDO

Art. 63. O servidor que tenha ingressado em cargo de provimento efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas, exclusivamente, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se, desde que cumpridos, cumulativamente:

I- 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - somatório de idade e tempo de contribuição for de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher e 86 (oitenta e seis) pontos, se homem;

IV - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 3º O cálculo dos proventos observará a média de 80% (oitenta por cento) do período contributivo dos maiores salários, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início



da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado a 100% (cem por cento).

FUNDAMENTO

A alteração do inciso I, encontra-se fundamentada no artigo 56, a alteração do inciso III, encontra-se fundamentada no art. 43 e a alteração do §3º está contida no art.59 dessa proposta.

9. DO ARTIGO 69 DO PLC 05/2024– DO CÁLCULO E DOS REAJUSTES DAS PENSÕES TEXTO DO PLC Nº 05/2024

Art. 69. A pensão por morte a ser concedida a dependente de servidor público será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

TEXTO SUGERIDO

Art. 69. A pensão por morte a ser concedida a dependente de servidor público será equivalente a 100% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

FUNDAMENTO

Em que pese a previsão inserta na EC 103/2019 sobre as alterações impostas no cálculo da pensão por morte, a verdade é que após alguns anos de sua promulgação, tivemos a infelicidade de sentir seus maléficos efeitos.

O fato é que a redução drástica, sem nenhuma regra transitória, acarreta uma diminuição de proventos aos dependentes, desproporcional ou não razoável, já que não se considera nenhum parâmetro econômico do dependente.

Destaque-se, que nesse ponto, a legislação trata de proteção primária, da proteção aos familiares, que perdem muitas vezes aquele que provê sua subsistência.

Apegue-se ao ocorrido com a promulgação da EC 103/19, que gerou a inusitada situação, em que o dependente de alguém que faleceu no dia 12.11.2019, irá receber uma pensão de 100%, ao passo que o dependente de alguém que faleceu no dia 14.11.2019, irá receber uma pensão de 60%!

A redução da proteção social nesse caso é tamanha, que fere, inclusive o princípio



da vedação do retrocesso social, que tem como escopo a garantia da manutenção de direitos básicos conquistados pela sociedade.

Isto posto, por se tratar de redução drástica em benefício primário de proteção social, que afronta o princípio basilar da Seguridade Social de vedação do retrocesso social, entendemos que deve ser retirado o artigo em comento, para que se mantenha a regra anterior, com pagamento de 100%.

9.1 DO ARTIGO 69-A DO PLC Nº 05/2024 DO CÁLCULO E DOS REAJUSTES DAS PENSÕES

INCLUSÃO SUGERIDA: Art. 69-A. EQUIDADE PARA HOMEM E MULHER:

Art. 69-A - Para a mulher pensionista, o valor dos proventos a título de pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento da média dos salários de contribuição do segurado aposentado ou da aposentadoria que tivesse se dieito na data do óbito, sendo, 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do caput deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de **15 (quinze) anos de tempo de contribuição.**

FUNDAMENTO

Ao realizar o cálculo do benefício de pensão por morte, consoante alterações anteriores, será apurado o valor de benefício, da aposentadoria recebido pelo falecido ou daquela que teria direito se fosse aposentado por invalidez na data do óbito, com base no acréscimo de 2% acima dos 20 anos para o homem e 2% acima dos 15 anos para mulher.

Ocorre que, em seguindo a aplicação do cálculo da PLC 05/2024, será desrespeitado tratamento igualitário, tendo em vista os princípios norteados na Constituição Federal, bem como, o protocolo para Julgamento de perspectiva de gênero do CNJ – 2021, onde haverá o tratamento isonômico no cálculo de tempo, mas não no cálculo de benefício.

Sendo assim, o cálculo de pensão por morte deverá aplicar a mesma sistemática de cálculo para homens e mulheres.

10. DO ARTIGO 97 DO PLC Nº 05/2024 DA CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O art. 97 vedada a inserção de qualquer tempo fictício em Certidão de Tempo de Contribuição para fins de contagem recíproca.



TEXTO DO PLC N° 05/2024

Art. 97. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 1º Não é admitida a contagem de tempo em dobro ou em outras condições especiais não previstas nesta Lei Complementar.

TEXTO SUGERIDO

Art. 97. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca, **após a Emenda Constitucional 103, de 13.11.2019.**

§ 1º Será admitida a conversão do período trabalhado em condições nocivas à saúde ou integridade física em tempo de atividade comum até a edição da EC 103/2019.

FUNDAMENTO

A vedação contida no artigo 97 e §1º, são contrários ao estabelecido pela Constituição Federal e ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o RE nº 1.014.286 – Tema 942, fixou a seguinte tese:

“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria.

Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.”

Com efeito, a Constituição Federal impõe a construção de critérios diferenciados do tempo de serviço prestado em condições de prejuízo à saúde ou à integridade física, conforme positivado no art. 40 §4º, o qual foi ratificado também pelas Emendas Constitucionais 20/1998e 47/2005, sendo assim, é incompatível com a Constituição Federal qualquer vedação acerca do

computo diferenciado daqueles que laboraram em condições especiais para alcançar a aposentadoria.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal cristalizou esse entendimento por meio da Súmula da Jurisprudência Vinculante nº 33:

“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre a aposentadoria especial de que trata o art. 40, §4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de Lei Complementar específica.”

Ao permitir a norma constitucional a aposentadoria especial com tempo reduzido de contribuição, verifica-se que reconhece os danos impostos a quem laborou em parte ou naintegralidade de sua vida contributiva sob condições nocivas, de modo que nesse contexto o fator de conversão do tempo especial em comum opera como preceito de isonomia, equilibrando a compensação pelos riscos impostos. A conversão surge, destarte, como consectário lógico da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos.

Após a EC 103/2019, o § 4º-C do art. 40 da Constituição, passou a dispor que o ente federado poderá estabelecer por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Portanto, não há vedação expressa ao direito à conversão do tempo comum em especial, que poderá ser disposta em normativa local pelos entes federados, tal como operou a legislação federal em relação aos filiados ao RGPS, nos termos do art. 57, da Lei 8213/91.

Dessa forma, forçosa a alteração do Art. 97 e §1º desta PL 05/2024 para alinhar o entendimento com o que disciplina a Constituição Federal e a adequação ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 942.

11. DO ARTIGO 98 § 4º DO PLC Nº05/2024 DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEXTO DO PLC Nº 05/2024

Art. 98 §4º. Fica vedada a desaverbação de CTC dos autos após a concessão do benefício previdenciário, mesmo que não tenha sido utilizado todo o tempo de contribuição constante no documento.



TEXTO SUGERIDO

Art. 98 §4º. Poderá haver revisão da CTC para fracionamento de períodos não utilizados para concessão de benefício previdenciário, sendo necessária sua desavervação dos autos.

I - Será admitida revisão da CTC para fracionamento de períodos somente quando a certidão comprovadamente não tiver sido utilizada para fins de aposentadoria no RGPS, para fins de averbação ou de aposentadoria em outro RPPS, ou ainda, uma vez averbado o tempo, este não tiver sido utilizado para obtenção de qualquer direito ou vantagem no RPPS ou vantagem remuneratória.

FUNDAMENTO

O art. 98 §4º cria vedação da utilização de tempo não aproveitado no RPPS, ferindo diretamente a Constituição Federal e o entendimento da Suprema Corte, vez que a compensação de regimes é plenamente admitida no ordenamento jurídico previdenciário.

Os servidores públicos podem migrar de regimes jurídicos previdenciários ao longo de suas carreiras, sendo lhes garantido o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição para fins de aposentadoria, conforme dispõe o §9º do art. 40 da Constituição:

“§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.”

No que se refere aos §§9º e 9º-A do art. 201 da Constituição, assim dispõem:

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos



demais regimes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Mais à frente, em seu art. 202 §2º, a Constituição Federal, determina:

“Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.”

Nesse sentido, ao julgar o RE nº 650.851, o Supremo Tribunal Federal, editou o Tema 522, que dispõe:

“A imposição de restrições, por legislação local, à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada para fins de concessão de aposentadoria viola o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, com redação anterior à EC 20/98.”

Assim, o ato de vedar a utilização de período não aproveitado em benefício previdenciário viola o direito a contagem recíproca e compensação de regimes permitidos pela Constituição Federal, sendo necessário sua alteração.

SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO AO PLC 05/204 ELABORADO PELO ADVOGADO E ASSINADO juntamente com DIANA CRISTINA DE MENEZES SOUZA SILVA, presidente da ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO ROQUE E REGIÃO:

Documento assinado digitalmente
gov.br EDUARDO ALAMINO SILVA
Data: 12/11/2024 11:55:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EDUARDO ALAMINO SILVA
OAB/SP 246.987

Diana Cristina de Menezes Souza Silva
Presidente em exercício da APESR
